Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 6ª RF

Solução de Consulta nº 6.045 - SRRF06/Disit

Data 21 de novembro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO.

Os serviços de representação comercial são passíveis de registro no Siscoserv, quando tomados de prestadores residentes ou domiciliados no exterior, independentemente do meio de pagamento utilizado para remunerar tais serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26/09/2014.

Dispositivos Legais: §1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966; art. 25 da Lei nº 12.546, de 2011; Manuais do Siscoserv, 8ª edição, instituídos pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.895, de 2013; arts. 2º, II, e 3º da IN RFB 800, de 2007.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

A consulente, acima identificada, formula consulta relativa às obrigações relativas ao Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que produzam variação no patrimônio (Siscoserv), nos seguintes termos:

> *"Quando os serviços de representantes comerciais forem pagos na sistemática de conta gráfica, ou seja, quando forem pagos em conjunto com a mercadoria, considera-se que estes devem ser informados no SISCOSERV?*
>
> *Como a empresa remete valores para o exterior a título de comissões em conta gráfica, ou seja, em conjunto com os valores das mercadorias e isso está vinculado à uma*

operação registrada no SISCOMEX, surge a dúvida sobre a necessidade de informar novamente isso no SISCOSERV.".

Fundamentos

2. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

3. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

4. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

5. Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são atualmente disciplinados pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, 16 de setembro de 2013. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

6. Feitas essas considerações, passa-se, a seguir, à solução da presente consulta.

7. Como relatado acima, a consulente apresenta dúvida em relação à obrigatoriedade de informar no Siscoserv o pagamento feito a representantes comercias através da chamada conta gráfica, quando a comissão é paga juntamente com a mercadoria.

8. A Coordenação-Geral de Tributação – Cosit já se manifestou sobre matéria semelhante ao objeto desta consulta, na **Solução de Consulta (SC) Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014**, que foi publicada em 02/10/2014 no Diário Oficial da União, e que está disponível na página da Receita Federal na internet, podendo ser acessada diretamente no endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/SolucoesConsultaCosit/2014.htm>.

9. Assim, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a presente solução de consulta está vinculada à SC Cosit nº 257, de 2014, cujo entendimento será exposto a seguir.

A obrigação de prestar informações sobre transações de serviços e intangíveis

10. A Lei nº 12.546, de 2011, em seu art. 24, autorizou a criação da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS) e das suas respectivas Notas Explicativas (Nebs), as quais, por sua vez, foram instituídas pelo Decreto nº 7708, de 2012.

11. A lei também estabeleceu, em seu art. 25, a obrigação de prestar, ao Ministério de Desenvolvimento Indústria e Comércio (MDIC), informações relativas às transações **entre residentes e não residentes**, que compreendam serviços e intangíveis. **O responsável pela declaração referente à prestação de serviços é o tomador ou o prestador de serviço residente ou domiciliado no Brasil.**

11.1. Logo, se tomador e prestador forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestação de informações.

12. A obrigação acessória de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre tais transações, por sua vez, foi instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012.

13. Nesse contexto, a Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 2012, criou o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que produzam variação no patrimônio (Siscoserv) para fins de registro dessas transações. Segundo o §10 do art. 1º da Portaria, o registro observará as normas complementares estabelecidas nos manuais relativos ao sistema.

13.1. Há dois manuais, um para o chamado "Módulo Aquisição" do Siscoserv e outro para o "Módulo Venda", cuja 8ª edição de ambos (a mais recente quando da feitura desta solução) foi aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.895, de 2013.

14. No tocante aos serviços, para identificar o tomador ou o prestador – e, logo, definir responsabilidades quanto à prestação de informações no Siscoserv –, dizem os referidos manuais que o relevante é a **relação contratual**, cuja caracterização **independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato**.

14.1. Na posição de tomador, surgirá a obrigação de registro no Siscoserv sempre que o prestador de serviço for residente ou domiciliado no exterior.

14.2. Conforme visto acima, os manuais determinam que o registro no Siscoserv independe do meio de pagamento, assim o fato das comissões pagas aos representantes comerciais serem efetuadas na sistemática de conta gráfica, não altera a obrigatoriedade de registro desta prestação de serviço no sistema.

Valores a serem informados no Siscoserv

15 . No tocante ao valor a ser informado, os manuais de aquisição e de venda dizem ambos o seguinte (sublinhou-se):

Valor

> *Deve ser especificado o valor da operação, na moeda indicada em* ***Código da Moeda /Descrição da Moeda****.*
>
> *Para o Siscoserv é considerado como valor comercial das operações o valor bruto pactuado entre as partes adicionado de todos os custos necessários para a efetiva prestação do serviço, transferência do intangível ou realização de outra operação que produza variação no patrimônio. Estes valores deverão ser considerados no mesmo código NBS da operação final.* [negrito no original].

15.1. O manual de **aquisição** expõe o seguinte exemplo:

> *1) Empresa (A), domiciliada no Brasil, adquire um serviço de uma empresa (B), residente no exterior. Posteriormente, a empresa (B) envia uma nota de despesa solicitando reembolso de transportes, alimentação e hospedagem, entre outros custos incorridos durante a prestação desse serviço.*
>
> *Neste caso, a empresa (A) deve adicionar o valor dessas despesas ao valor total da operação adquirida, mediante retificação do RAS, conforme o item 3.1.4.*

15.2. Já o manual de **venda** coloca o mesmo exemplo, mas da perspectiva do prestador:

> *1) Empresa (A), domiciliada no Brasil, presta um serviço para uma empresa (B), domiciliada no exterior. Posteriormente, a empresa (A) envia uma nota de despesa solicitando reembolso de transportes, alimentação e hospedagem, entre outros custos incorridos durante a prestação desse serviço.*
>
> *Neste caso, a empresa (A) deve adicionar o valor dessas despesas ao valor total da operação, mediante retificação do RVS, conforme o item 3.1.4.*

16. Logo, e considerando a definição de "pagamento" constante no manual de aquisição, vê-se que o valor a informar pelo *tomador* de um dado serviço é o **montante total transferido, creditado, empregado ou entregue ao prestador como pagamento pelos serviços prestados**, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação (cfe. item 17, supra). Já o prestador, quando obrigado informará o montante total do pagamento recebido do tomador. Em ambos os casos, é irrelevante que tenha havido a discriminação das parcelas componentes, mesmo que se refiram a despesas que o prestador estaria apenas "repassando" ao tomador.

16.1. Quando a transação envolve agentes externos, autorizados por seus representados a receber ou efetuar pagamentos em nome destes, *retendo sua "comissão"*, deve-se ter em conta o seguinte:

16.1.1. Se o agente representa o *importador*, esse (o importador), em verdade, realiza dois pagamentos: o primeiro, devido ao exportador da mercadoria e o segundo, devido ao agente, pela prestação dos serviços de representação.

16.1.2. Se o agente representa o *exportador*, esse (o exportador), simultaneamente, *recebe* um valor pela mercadoria exportada e *paga* um outro valor pelos serviços de representação que tomou.

16.2. Se a transação for de tal modo que não lhe permita saber, do valor total pago, qual a parcela referente a mercadoria e qual a parcela da comissão do representante, então é o valor total que deverá ser informado no Siscoserv.

16.3. Que se note que o valor a informar no Siscoserv não coincide necessariamente com a base de cálculo de tributos incidentes sobre a importação ou sobre a receita ou renda advinda de exportação.

Conclusão

17. Diante do exposto, respondem-se as questões da consulente da seguinte forma:

a) Os serviços de representação comercial são passíveis de registro no Siscoserv, quando tomados de prestadores residentes ou domiciliados no exterior, independentemente do meio de pagamento utilizado para remunerar tais serviços;

b) Por conseqüência, é do exportador ou importador (se residente ou domiciliado no Brasil) a obrigação de informar no Siscoserv a tomada do serviço junto a prestador residente ou domiciliado no exterior; e

c) O valor a ser registrado pelo tomador é aquele efetivamente pago como contraprestação pelo serviço fornecido pelo representante, mesmo se a percepção de tal valor se der pela retenção de um montante a título de comissão, quando o representante for autorizado a efetuar o pagamento, em nome do representado.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
BRUNO GONTIJO MOTTA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

Aprovo esta Solução de Consulta e declaro a sua vinculação à **Solução de Consulta Cosit nº 257, de 26/09/2014**, com base no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

Dê-se ciência à Consulente.

[...]

Assinado digitalmente
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

ANEXO I

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome:

CPF:

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às XX:XX:XX do dia XX/XX/XXXX <hora e data de Brasília>.

Válida até XX/XX/XXXX.

Código de controle da certidão: XXXX.XXXX.XXXX.XXXX

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Observações PGFN:

ANEXO I

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome:

CPF:

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às XX:XX:XX do dia XX/XX/XXXX <hora e data de Brasília>.

Válida até XX/XX/XXXX.

Código de controle da certidão: XXXX.XXXX.XXXX.XXXX

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Observações PGFN: